DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 551/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9149/2014
PROTOCOLO	**:**	1506200
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N.º 1499/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 182/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
CONTRATADA	**:**	R. O. BARQUILHA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 79.174,00
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1499/2014 -** (peça 03), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O *Acórdão da 2ª Câmara – AC02-G.ICN - 10/2015*, proferido nos autos do *Processo TC- 1242/2014*, publicado no DOE/TCE/MS nº 1058, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 182/2013* e a formalização da *Ata de Preços nº 006/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de bens patrimoniais, para atender às unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 03.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.174,00 (setenta e nove mil cento e setenta e quatro reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1499/2014* - (peça 03).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto à formalização do empenho, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8664/2015** - (peça 07).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-18466/2015** - (peça 08), pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases, tendo em vista o não envio do Subanexo XVII e também pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, bem como pela *aplicação de multa* ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 182/2013* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade simplificada de licitação, bem como da contratação dela derivada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de bens patrimoniais, para atender às unidades escolares de educação infantil da rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na peça 03.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.174,00 (setenta e nove mil cento e setenta e quatro reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1499/2014* - (peça 03).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 02, 03, 04 e 06):

Valor Contratado	R$ 79.174,00
Valor Empenhado	R$ 79.174,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.174,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.174,00

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 07 - fls. 3/4), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1499/2014**, firmado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitido em favor da empresa **R.O. Barquilha - me** (CNPJ nº 10.353.037/0001-57), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1499/2014**, firmado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitido em favor da empresa **R.O. Barquilha - me** (CNPJ nº 10.353.037/0001-57), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 08 - fls. 03), *in verbis:*

> "Pelo exposto, **este Ministério Público de Contas opina**:
> 1. **pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 1499/2014**, nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
> 2. **pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira** (3ª Fase) nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ante sua remessa intempestiva;
> 3. **pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas**, Sra. Leandro Peres de Matos nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc.

art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII e remessa intempestiva da execução financeira ao Tribunal de Contas.

4. **pela comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a ausência do Subanexo XVII e a remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase estejam apontadas nos autos, podem os defeitos ser excepcionalmente relevados, tendo em vista que não constituíram óbice à análise do feito, nem tampouco em dano ao erário público, tratando-se de falha de natureza meramente formal, posto que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Desta forma, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1499/2014** firmado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **R.O. Barquilha - EPP**, CNPJ/MF nº 10.353.037/0001-57, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho 1499/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos relativos a esta terceira fase, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator